



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000237/2006-22
Recurso nº 505.283
Resolução nº **2202-00.134 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CJF DE VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, CJF DE VIGILÂNCIA LTDA foi lavrado o Auto de Infração de fls.71/84, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **exercício 2002**, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Colibri", localizado no município de Senador José Porfírio - PA, com área total de 8.712,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.641.278-9, no valor de R\$ 2.832.362,17 (dois milhões oitocentos e trinta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/04/2006, perfazendo um crédito tributário total de **R\$ 6.765.663,50** (seis milhões setecentos e sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 82, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) declaração a menor, de 4.336,0ha, da área total do imóvel;*
- b) exclusão, indevida, da tributação de 147,80 ha de área de preservação permanente;*
- c) exclusão, indevida, da tributação de 1.850,0 ha de área de utilização limitada.*

O Contribuinte foi intimado a apresentar comprovação de que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada atendiam aos requisitos legais para serem consideradas áreas não tributáveis pelo ITR, fl. 04/06, com ciência em 24/02/2006 através do AR de fl. 07. Em resposta a Intimada apresentou os documentos de fls. 15/69 e solicitou prorrogação do prazo por 30 dias para apresentação de outros documentos.

O Auto de Infração lavrado em **17/05/2006**, foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em **25/05/2006**, conforme AR de fls. 86/87.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 25/06/2006, a impugnação de fls. 89/249, alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório da autoridade recorrida?

I — que a autoridade fiscal deve perseguir o principio da verdade material, para legitimar o procedimento administrativo tributário;

II — que a Administração Fazendária deverá atuar aplicando a lei que disciplina o tributo ao caso concreto;

III — que o lançamento é mero ato administrativo declaratório;

IV — que a área em referencia constitui-se pelos lotes nº 28-A e 29-A da Gleba de Ituna, registrada na SRF sob os nº5.641.278-9 e 5.641.279-7;

V — que devido a dúvida na legislação de regência do ITR, a Impugnante apresentou, no exercício de 2002, uma DITR para cada um dos lotes de sua propriedade;

VI — que efetuou consulta junta à Receita Federal e foi informada que sendo os dois lotes áreas contínuas deveria ser transmitida uma DITR para os dois lotes e que deveria efetuar a baixa de um dos registros dos lotes bem como proceder com a retificação das DITR dos últimos cinco anos;

VII — que solicitou baixa em 17/05/06 e já providenciou as retificadoras;

VIII — que ao efetuar a retificação da DITR/2002, levando em consideração o levantamento planimétrico realizado na área da Fazenda Calibri, verificou que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, informadas na DITR/2002, estavam equivocadas;

IX — que as áreas de preservação permanente, anteriormente informadas de 5.000ha (2.500ha cada lote), correspondem a 427,8ha; as áreas de reserva legal, anteriormente informadas de 3.700ha (1.850ha cada lote), anteriormente informadas de 3.700ha (1.850ha cada lote), de acordo com o levantamento planimétrico correspondem a 6.664,2ha;

X - que as áreas de preservação permanente e de reserva legal constam no Ato Declaratório Ambiental — ADA, de 2005, e encontram-se averbadas nas matrículas dos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Senador Porfírio — PA

XI — que a propriedade da Impugnante possui área total de 8.712,0ha; área de preservação permanente de 427,8ha; área de utilização limitada de 6.664,2ha;

XII — que em relação as áreas de preservação permanente inexistem a obrigatoriedade da apresentação do ADA, conforme estabelecido no art. 10 da Lei nº9.393/96;

XIII — que para ser considerada área de preservação permanente basta estar enquadrada na definição prevista no Código Floresta, Lei nº 4.771, 1965;

XIV — transcreve ementas do Conselho de Contribuintes;

XV — que o descumprimento de obrigação acessória não gera a perda do direito de excluir as áreas da base de cálculo do ITR;

XVI — que por força do § 2º, do art. 3º do Código Florestal, Lei nº 4.771, de 1965, as florestas integrantes do patrimônio indígena presumem-se áreas de preservação permanente pelo só efeito da lei, dispensando-se a declaração do Ibama, por meio do ADA;

XVII — que como o imóvel de propriedade da Impugnante se encontra dentro da Terra Indígena Trincheira de Bacajá, as áreas de florestas integrantes da propriedade estão, por força de lei, sujeitas ao regime de preservação permanente;

XVIII— que a falta de averbação das áreas de reserva legal não tem o condão de excluir o benefício legal de exclusão da área tributável pelo ITR;

XIX— que para uma área ser considerada de reserva legal, e com isso excluída da base de cálculo do ITR, basta se enquadrar na definição do Código Florestal;

XX — que o Código Florestal, § 8º, do art. 16, não impede o contribuinte de obter a isenção do ITR em decorrência da falta de averbação;

XXI — que a IN/SRF nº 60/01 choca frontalmente o princípio da legalidade;

XXII — que a área de reserva legal foi averbada, embora posteriormente a lavratura do Auto de Infração;

XXIII — que a progressividade das alíquotas de acordo com a área do imóvel objeto da tributação, é inconstitucional;

XXIV— que a alíquota aplicada tem caráter confiscatório;

XXV— que a multa tem caráter confiscatório;

XXVI— que os juros equivalentes a taxa Selic é ilegal;

XXVII — requer juntada de documentos;

XXVIII— requer produção de provas;

XXIX— requer perícia, indicando o perito e os quesitos.

A DRJ - Recife ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que houve engano nos dados declarados na DITR somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo delas no Ibama ou em órgão estadual competente do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL.
COMPROVAÇÃO.*

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação A margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão, insatisfeita, a contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

- Da incompetência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE para realizar o julgamento da impugnação interposta;

- Da ausência de motivação na decisão quanto ao erro de fato – da contradição e da ofensa ao princípio da verdade material;

- Da área de preservação permanente e da área de utilização limitada;

- Do cerceamento do direito de defesa em face da ausência do pedido de prova pericial;

- Da ilegalidade e inconstitucionalidade no auto de infração no que toca a progressividade do ITR;

- Da multa e dos juros selic aplicados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Os argumentos trazidos pelo contribuinte no recurso são verossímeis particularmente no que toca a Consulta Tributária (Doc. No.03) , baixa de registro de imóveis (Doc. No. 5), efetivamente esses documentos e suas implicações não parecem ter sido apreciados pela autoridade julgadora, na sua devida proporção

As alegações são verossímeis, mas por medida de prudência, recomenda-se a realização de diligência para assegurar que os documentos acostados dão efetivamente respaldo as alegações do recorrente. Nota-se também um grande dificuldade para visualizar aqueles documentos que constam as fls. 158 a 163, onde supostamente teria sido realizada a declaração retificadora.

Resta dúvidas também quando ocorreu pelo recorrente a ciência da decisão da Consulta Tributária emitida pela Superintendência da Receita Federal na 6. Região Fiscal.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando da impugnação, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – A autoridade administrativa de origem anexe ao processo:

- a) Documento que ateste a data de ciência da Consulta Administrativa formulada, circunstanciada no relatório de fls 152 a 154.
- b) Declarações Retificadoras DITR 2002 eventualmente apresentadas pelo recorrente, confrontando com aquelas que o recorrente alega ter entregue.
- c) Realize intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações juntadas na impugnação e recurso, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10215.000237/2006-22
Resolução n.º **2202-00.134**

S2-C2T2
Fl. 7



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 23/11/2011 18:08:25.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 23/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 28/11/2011 e ANTONIO LOPO MARTINEZ em 23/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15077.JFUK

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

843A845D0DFFCBB7C76AE1C68E2F382DFBC97927